Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo - TC/001592/2015
Interessados: - Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 02/SME/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 201.498 kits de uniformes escolares a serem entregues diretamente nas unidades escolares do Município de São Paulo – Lote 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.219ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniformes escolares. REGULAR excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Em contratações futuras, realize a avaliação dos produtos entregues, de modo a afastar dúvidas acerca do atendimento das especificações exigidas. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, EDUARDO TUMA e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, em julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 02/SME/2015, no período analisado, tendo em conta que todos os itens foram entregues dentro dos prazos estabelecidos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação que, em contratações futuras, realize a avaliação dos produtos entregues, de modo a afastar dúvidas acerca do atendimento das especificações exigidas.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, não acolheu a execução contratual, aplicou multa e não aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURICIO FARIA – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001592/2015 (Item II)**
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Consórcio Nilcatex Ltda. e Capricórnio S.A.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato 02/SME/2015 – Aquisição de 201.628 kits de uniformes escolares
Valor:	R$ 33.388.218,60
Responsáveis:	Comissão Regional da DRE São Matheus e Celso Varella

RELATÓRIO

O presente TC tem por escopo o Acompanhamento da Execução do Contrato n° 02/SME/2015, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S/A., objetivando a aquisição de 201.628 kits de uniforme escolar, por meio da Ata de Registro de Preços n° 05/SME/2014, no valor de R$ 33.388.218,60 (trinta e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), ao preço unitário de R$ 165,70 (cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), para atendimento das unidades escolares do Município de São Paulo.

O kit tem a seguinte composição: 05 camisetas, 05 pares de meia, 01 jaqueta, 01 calça, 01 blusão, 01 bermuda e um par de tênis.

O Acompanhamento foi realizado entre os dias 05.03.2015 a 29.05.2015 e abrange o período de 28.12.2007 a 29.02.2008.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle está corporificada no Relatório de fls. 578/587 (peça 10), que concluiu pela irregularidade da Contratação devido às seguintes impropriedades:

- as meias entregues na Emef Prof. Domingos Rubino e na Emei Vicente de Carvalho, apresentaram divergências na composição descrita nas etiquetas em relação às especificações do Edital (item 3.4.1 letras c e d);

- ausência de laudo técnico de avaliação da qualidade impossibilitando a verificação da correspondência dos demais itens especificados no Edital (item 3.4.8);

- não constam consultas ao Cadin Municipal para as empresas Capricórnio e Nilcatex (itens 3.4.4 e 3.4.5).

Com relação às meias, a Auditoria sugeriu à Secretaria Municipal de Educação apurar eventual alteração de valores decorrentes de modificações do produto, sem prejuízo da aplicação das apenações previstas na Ata de Registro de Preços à Contratada, bem assim a apuração de responsabilidade pelo recebimento e pagamento em desconformidade com as especificações editalícias.

Apontou ainda, como responsáveis, a Comissão Regional da DRE São Matheus e o Senhor Celso Varella.

Tais conclusões foram endossadas pelo Chefe da Coordenadoria (peça 10 – fl. 588), sendo que a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou, à fl.

676, a juntada das defesas da Contratada e da Comissão (peça 11).

Na sua defesa, constante às fls. 624/631 (peça 11), a Nilcatex negou a existência de irregularidades, enquanto a Comissão Regional da DRE de São Matheus, às fls. 674/675, informou que transmitiu às unidades escolares cópias da documentação dos kits recebida. Esclareceu, também, que os uniformes são entregues diretamente nas Escolas, as quais são orientadas a fazer a conferência no momento de recebimento, e amostragem em 10% das caixas, não tendo havido registro de reclamações.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise das defesas nas manifestações de fls. 755/758 e 759/762, constantes da peça 11, nas quais apresentou as seguintes conclusões:

- retificação da conclusão do item 4.1 do Relatório Inicial, para constar a seguinte redação: "As meias fornecidas na Emef Prof. Domingos Rubino e na Emei Vicente de Carvalho, não atenderam as especificações do edital no que diz respeito a composição do material descrito na etiqueta";

- manutenção das conclusões assinaladas no item 4.2 do Relatório (ausência de laudo técnico de avaliação de qualidade), idem em relação ao item 4.3 (pagamento sem prévia consulta ao Cadin);

- manteve também a sugestão para a Secretaria Municipal de Educação apurar eventual alteração de valor na constatação de modificação da composição do produto relativo às meias, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nos itens 8.1.7 e 8.1.8 da Ata de Registro de Preços à Contratada, bem assim a apuração de responsabilidade pelo recebimento e pagamento dos produtos em desconformidade com as especificações editalícias.

No parecer emitido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, com o endosso da Assessora Subchefe (fls. 763/766 766 – peça 11), pela relevação da ausência de consulta ao Cadin, que caracteriza possível falha de controle, mas não para o pagamento do preço. No mais acompanhou a Auditoria, por se tratar de questões fáticas e técnicas de sua competência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, falando às fls. 767/771 (peça 11), opinou pela acolhida da Execução, com relevação das impropriedades, ou pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, ante a ausência de má-fé e prejuízos.

A Secretaria-Geral opinou também pela relevação da falta de consulta ao Cadin e pelo não acolhimento da Execução, na esteira da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 772/777 – peça 11).

É o relatório.

VOTO

Anoto inicialmente que o fornecimento de kits de uniforme escolar foi objeto do Pregão Eletrônico n° 24/SME/2013 acolhido pelo v. Acordão de 08/maio/2019, que também agasalhou os Contratos n°s 08/SME/2014, 025/SME/2014, 01/SME/2015 e 02/SME/2015, atrelados à Ata de Registro de Preços n° 05/SME/2014, pronunciados nos TCs. nºs 2494/2014, 2725/2014, 487/2015 e 486/2015.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Este TC cuida da análise do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 02/SME/2015, vinculado à mesma Ata de Registro de Preços n° 05/SME/2014, que estabeleceu as regras e condições para aquisição dos kits junto às detentoras Consórcio Nilcatex Ltda. e Capricórnio S/A.

Na análise da Execução a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou irregularidades na entrega do produto meia, componente do kit, em duas unidades escolares, devido à divergência da descrição das etiquetas com as especificações do Edital, ausência de laudo técnico de avaliação de qualidade de itens do kit, falta de consulta ao Cadin no pagamento das faturas e possíveis prejuízos na alteração do produto meia, o que justificaria a aplicação de penalidades à Contratada previstas nos itens 8.1.7 e 8.1.8 da Ata de Registro de Preços.

Entendo, em conformidade com a Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, que a falta de consulta ao Cadin para o pagamento da fatura é impropriedade perfeitamente passível de relevação, por cuidar-se de falha de controle administrativo.

As demais irregularidades, concernentes a divergências na descrição do produto meia entre as etiquetas e as especificações do Edital e a falta de laudo técnico de avaliação de qualidade dos demais produtos são passíveis de gerar prejuízos ao Erário, o que deve ser apurado pela Secretaria, inclusive com aplicação de multas à Contratada, as quais devem ser dosadas em função das infringências constatadas.

Isto posto e o que mais consta deste processado, sobremaneira os pareceres técnicos jurídicos, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato n° 02/SME/2015, no período de 28.12.2007 a 29.02.2008, nos valores analisados, determinando à Secretaria Municipal de Educação a apuração de eventuais prejuízos no fornecimento de meias, que impliquem alteração de valor, e impondo a sanção pecuniária sugerida pela Auditoria.

Aplico aos responsáveis apontados pela Auditoria à fl. 587 de seu Relatório (peça 10), a multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada um, na conformidade dos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9167/80[1], e 86, inciso II, do Regimento Interno[2] desta Casa.

Não aceito os efeitos financeiros e patrimoniais sugeridos pela Instituição Fazendária, em face de eventuais prejuízos causados à Municipalidade nas constatações feitas pela Auditoria.

É como voto.
TCM, 15 de junho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB

[1] Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...) II - Multa.
[2] Art. 86. As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...) II - multa.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – REVISOR

Processo: **TC/001592/2015**

Resumo: Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 02/SME/2015, cujo objeto é a aquisição de 201.498 kits de uniformes escolares a serem entregues diretamente nas unidades escolares do Município de São Paulo – Lote 1, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 02/SME/2015, no período de 05.03.2015 a 29.05.2015, abrangendo as Diretorias Regionais de São Mateus e São Miguel, cujo objeto é objeto o fornecimento de kits de uniforme escolares.

De início, acompanho os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral pela relevação do apontamento relativo à falta de consulta ao CADIM, visto caracterizar falha de controle para efeitos de manutenção do contrato, mas não para a realização de pagamentos.

No que diz respeito ao não atendimento das especificações técnicas do edital em relação às meias fornecidas, observo que, a despeito da constatação da Especializada de que a análise de amostras dos kits entregues em 2015, solicitadas pela Origem (SME/COAD) ao Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, se restringiu a verificação das dimensões (medidas) das peças de uniforme, foram trazidos ao processo, por meio da defesas apresentadas, laudos de contraprova das amostras do laboratório do SENAI de Brusque/SC, solicitados por uma das empresas consorciadas, abrangendo, também, a composição dos tecidos (relatórios de ensaio nº 683/16 – fl. 736 e nº 953/16 – fl.737).

Nesse sentido, constata-se que a análise dessas contraprovas, no que diz respeito à composição das meias, apresentou resultados praticamente idênticos aos exigidos pelo edital da licitação, conforme demonstra a tabela comparativa entre a média encontrada nas amostras analisadas e os valores das etiquetas das meias, constante às fls. 742.

Dessa forma, diante tais documentos, e considerando que a irregularidade apontada pela Auditoria na composição das meias fundamentou-se apenas na constatação do teor das etiquetas, entendo que o referido apontamento pode ser relevado.

Por fim, no que concerne à ausência de laudo técnico de avaliação da qualidade dos demais itens do kit de uniformes, o que segundo a Auditoria não permitiria afirmar que os mesmos atenderam as especificações do edital, observo que, apesar de não terem sido realizadas

avaliações da composição dos tecidos dos outros produtos durante a execução contratual, por ocasião do procedimento licitatório, foram apresentadas amostras de acordo com o exigido no edital, tendo as mesmas sido aceitas pela Comissão de Licitação.

Nesse sentido, destaco que o Pregão Eletrônico nº 24/SME/2013, que deu Origem ao presente contrato, foi julgado regular pelo Pleno na 3.035ª S.O, restando superado já na instrução processual o apontamento inicial da Auditoria relativo à "*falta de evidência do atendimento da avaliação das amostras às especificações do edital*".

Dentro desse contexto, e considerando ainda, que foram apresentados pela Origem exames de modelagem/dimensões realizados pelo IPEM, apontando a conformidade da maioria dos itens dos kits analisados, entendo pela possibilidade de relevação do apontamento.

Diante do exposto, e tendo em conta que todos os itens foram entregues dentro dos prazos estabelecidos, julgo regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato n° 02/SME/2015, no período analisado.

Outrossim, recomendando à Origem que, em contratações futuras, realize a avaliação dos produtos entregues, de modo a afastar dúvidas acerca do atendimento das especificações exigidas.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 15 de junho de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro